

Lei nº 5.218

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal!"

A Câmara Municipal de Capanema estatui a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Estatuto complementa o regime jurídico e estrutura a carreira do pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 2º- O Município de Capanema deverá assegurar ao pessoal do Magistério Público Municipal:

- I- Piso salarial profissional;
- II- Aprimoramento da qualificação;
- III- Igualdade de tratamento para efeito didático e técnico;
- IV- Progressão e ascensão na carreira obedecida à qualificação crescente;
- V- Incentivo à livre organização da categoria como forma de valorização do magistério participativo;
- VI- Outros direitos e vantagens compatíveis com a função do Magistério.

Art. 3º- Entende-se por função do Magistério, as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação, e pesquisa na área de ensino.

Art. 4º- O pessoal do magistério compreende as categorias de:

- I- pessoal docente
- II- pessoal especialista

Parágrafo Único- A competência do pessoal do magistério decorre de disposições próprias das legislações: municipal, estadual e federal.

Art. 5º- A remuneração dos ocupantes dos cargos de magis -

(Continuação)

tério será fixada em função da maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º- Os cargos do Magistério Público Municipal compõem-se de 02 (dois) quadros a saber:

I- Quadro Permanente do Magistério Público Municipal-Q.P.M.

II- Quadro Suplementar do Magistério- Q.S.M.

Art. 7º- O grupo magistério designado pelo código GEP-M 400 constituído exclusivamente, dos cargos do Quadro Permanente do Magistério, passa a ser integrado pelas seguintes classes:

I- Atividades Docentes/GEP-M-AD- 4001

II- Especialista de Educação/GEP-M-EE-4002

Parágrafo Único: As classes de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo são compostas, respectivamente, de 06 (seis) e 04 (quatro) níveis de vencimento.

Art. 8º- Para cada nível de vencimento correspondem 15 (quinze) referências estruturadas na forma do anexo três desta lei, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% por cento calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Parágrafo I- A referência 01 (um) é considerada básica para contagem do acréscimo de vencimento.

Parágrafo II- Dentro de cada nível de vencimento será guardada a diferença de 33 (trinta e três) por cento dos respectivos valores percebidos pelos integrantes do quadro.

Parágrafo III- Todos os integrantes do quadro aposentam-se na última referência da referida carreira.

Art. 9º- Constituem a Classe: Atividades Docentes, GEP-M-AD 401, os cargos de professor e de especialista em educação código

(Continuação)

GEP-M 402, os de administrador e escolar, supervisor escolar, orientador educacional, inspetor e planejador educacional.

SEÇÃO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO

Art. 10- O quadro Suplementar será constituído dos cargos e funções de Magistério cujos ocupantes não possuam qualificação prevista na legislação federal, e exigida neste estatuto.

Parágrafo Único: Somente será permitido o ingresso do servidor no Q.S.M. quando a oferta de professores legalmente habilitados não atender a necessidade do ensino.

§ 1º- Aos cargos e funções integrantes do Q.S.M. atribuem-se níveis de vencimentos indicados pelas letras "A e D" precedidas das letras "CAP".

§ 2º- Os ocupantes de cargos e funções do Quadro Suplementar do magistério terão acesso aos cargos do Quadro Permanente do Magistério se ingressado no serviço público municipal através de concurso, mediante comprovação da nova qualificação adquirida e exigida neste estatuto.

TÍTULO II

DO CONCURSO, DO PROVIMENTO, DA CEDÊNCIA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO

Art. 11- A primeira investidura em cargo do magistério municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público com periodicidade de até 02 (dois) anos com vagas localizadas e específicas por escola com nomeação e lotação imediata.

Art. 12- Compete à Secretaria de Educação Municipal promover a realização do concurso público para provimento dos cargos do Magistério.

§ 1º- O chamamento para a inscrição aos concursos será feito através de Edital, que fixará o número de vagas e consignará,

(Continuação)

além das exigências contidas neste Estatuto, outras previstas nas respectivas instruções.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 13- Os cargos do Quadro Permanente do Magistério serão providos por:

- I- Nomeação;
- II- Progressão;
- III- Ascensão;
- IV- Readaptação;
- V- Cedência

Art. 14- Os cargos do magistério serão providos por atos do chefe do poder Executivo, exigindo-se, como forma mínima:

I- para professor:

a)- No ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª séries, habilitação específica do 2º grau com 03 (três) séries ou equivalente;

II- Para o especialista de Educação:

a)- No Ensino de 1º grau, habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura curta ou plena em pedagogia ou em qualquer outra área de licenciatura.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 15- A nomeação será feita em caráter efetivo, mediante prévia aprovação do concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único- A nomeação dos candidatos aprovados no concurso será feita com observância da ordem de classificação.

SEÇÃO III
DA PROGRESSÃO

Art. 16- A progressão far-se-á de forma:

(Continuação)

I- Horizontal- elevação do funcionário do magistério à referência imediatamente superior aquela a que pertencer dentro do mesmo nível, considerando-se exclusivamente o tempo de serviço, respeitando o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício em que se encontrar.

II- Vertical- Elevação do professor GEP-M-AD-401 de um para outro cargo dentro da mesma classe.

§ 1º- Será considerado para início da contagem do interstício de que trata o inciso I deste artigo a data de 1º de agosto de 1992 e fevereiro de 1993.

§ 2º- A efetivação do inciso II deste artigo far-se-á mediante a comprovação da nova qualificação adquirida.

§ 3º- O estágio probatório será contabilizado para efeito de progressão como de efetivo exercício.

SEÇÃO IV

DA ASCENSÃO

Art. 17- A ascensão funcional à cargos do Quadro Permanente do grupo Magistério é permitido:

I- A ocupantes de cargo do Grupo Magistério de um para outra classe;

II- Aos especialistas em educação de um para outro cargo dentro da mesma classe.

§ 1º- O funcionário que obtiver ascensão funcional será localizado na referência em que se encontrar.

SEÇÃO V

READAPTAÇÃO

Art. 18- A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função de magistério mais compatível com sua capacidade física e/ou mental, sempre/precedida da inspeção médica oficial:

Art. 19- A readaptação não acarretará aumento nem decréscimo de vencimento ou remuneração e será feita através de critérios a serem estabelecidos pelo poder Executivo.

(Continuação)

SEÇÃO VI
DA CEDÊNCIA

Art. 20- O Professor especialista de educação não pode servir fora do âmbito do magistério, salvo para o desempenho de cargo de provimento em comissão de nível de direção e assessoramento superior.

Art. 21- Os professores e os especialistas de educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderão exercer atividades correlatas com as do magistério, ficando-lhes vedado o afastamento para o exercício de atividade essencialmente burocráticas.

Parágrafo Único- Consideram-se atividades correlatas, as relacionadas com a docência ou outras exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais de educação ou em órgãos e entidades de administração de modalidades de ensino, pesquisas, planejamento, supervisão, administração escolar, orientação educacional e capacitação de docentes, exercidas em unidades técnicas dos órgãos centrais e regionais da administração estadual, dos municípios paraenses, da União ou de outros Estados.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22- Os vencimentos dos cargos integrantes dos quadros do magistério são os fixados nos anexos III (tabela de vencimento do Quadro Permanente do magistério) e IV (tabela de vencimento do Quadro Suplementar).

§ 1º- Os pisos salariais estipulados nos anexos III

(Continuação)

e IV correspondem a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais para professor e 30 (trinta) horas semanais para especialistas em educação.

Art. 23- Além do vencimento e do cargo, o servidor do magistério poderá perceber as seguintes vantagens:

I- Salário família: 30% sobre o salário mínimo em vigor;

II- Gratificações;

a)- de titularidade;

b)- de magistério;

c)- de adicional por tempo de serviço

d)- pró-labore;

e)- pelo exercício de função.

III- Diárias;

IV- Ajuda de custo;

V- Auxílio funeral integral;

VI- Outras previstas em lei.

Art. 24- Para efeito de remuneração do professor , considerar-se-á cada mês de cinco semanas.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 25- A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do magistério.

§ 1º- Entende-se por aprimoramento, de qualificação para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação, atualização, aperfeiçoamento e especialização na área de habilitação específica.

§ 2º- Para efeito no disposto no parágrafo anterior, somente terão validade os cursos realizados em instituições reconhecidas pelos conselhos de educação.

(Continuação)

Art. 26- A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento base do servidor à razão de:

I- 10% para os possuidores de curso de reciclagem ao somar 400 horas de reciclagem intercaladas;

II- 20% para cursos de estudos adicionais acima de 800 horas;

III- 80% para possuidores de curso de licenciatura curta;

IV- 100% para os possuidores de curso de licenciatura plena;

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO, ADICIONAL E PRÓ-LABORE

Art. 27- O professor em regência de classe perceberá a gratificação de magistério, fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento base.

Parágrafo Único- O professor quando em regência de classe ou ensino itinerante de Educação Especial, fará jus à gratificação de que trata este artigo no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento base. Quando em regência de classe com o deslocamento para a zona rural fará jus à gratificação de 70% (setenta por cento) na educação especial e 40% (quarenta por cento) no ensino regular.

Art. 28- A gratificação por tempo de serviço será concedida na base de 5% (cinco por cento) do vencimento ou da remuneração por quinquênio.

Parágrafo Único- Ao servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício, será concedida além da gratificação especificada no "caput" deste artigo, a gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 29- Será concedido pró-labore ao professor de

(Continuação)

quadro permanente excepcionalmente quando por necessidade de serviço sua carga horária ultrapassar a que ele tiver sido fixado , nos termos do artigo 22 deste estatuto.

§ 1º- Cessará o pagamento do pró-labore, quando o fato gerador de que trata o "caput" deste artigo deixar de existir.

§ 2º- Enquanto estiver o professor em pró-labore , sobre este incidirão todas as vantagens a qual faz jus em razão de seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 30- Gratificação pelo exercício de função é a que corresponde a encargo de chefia e a outros que a lei determinar.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31- Ao servidor do magistério será concedida pela autoridade competente licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- para repouso à gestante;
- III- por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- em caráter especial;
- V- para o serviço militar;
- VII- para tratar de interesses particulares;
- VIII- para aprimoramento profissional.

Parágrafo Único- Nos casos previstos neste artigo , quando a licença for com vencimento as gratificações que lhe são incorporáveis também serão devidas na mesma proporção.

(Continuação)

SEÇÃO I
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 32- O servidor do magistério fará jus após 5 (cinco) anos consecutivos de efetivo exercício no serviço público municipal a licença especial 3 (três) meses.

Art. 33- interrompe o quinquênio de efetivo exercício:

I- licença para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

II- licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

III- licença para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

IV- falta injustificada no serviço desde que, o total exceda a 12% (doze por cento) da carga horária do quinquênio.

Art. 34- A licença de que trata o artigo anterior deverá ser gozada de uma única vez.

Parágrafo Único- Se a licença especial abranger o mês de férias do servidor estas deverão ser gozadas no mês subsequente.

Art. 35- O tempo de licença especial adquirida e não gozada será contada em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 36- A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

I- frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;

II- participar de congressos, simpósios ou promoções.

(Continuação)

es similares no país ou no exterior.

Parágrafo Único- A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos ou temas referentes a educação de acordo com a conveniência do serviço público.

Art. 37- O servidor do magistério cuja licença tiver sido concedida com ônus para o órgão de origem fica obrigado a prestar-lhe serviço condizente com a nova habilitação durante o período igual, após a conclusão do respectivo curso.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 38- O servidor do magistério após 365 dias de efetivo exercício terá direito a férias com duração de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único- As férias dos professores, desde que no exercício de atividades docentes deverão ser gozadas fora do período letivo, salvo quando neste período encontrar-se o professor no gozo de qualquer das licenças previstas no artigo 31 deste estatuto.

Art. 39- É vedada a acumulação de férias.

Art. 40- É proibida sob qualquer pretexto, a interrupção de férias em gozo.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41- A jornada de trabalho do professor será fixada em regime de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único- Observada a necessidade do serviço, a fixação em cada caso da jornada de trabalho de que trata este artigo, é de competência do titular da Secretaria de educação.

Art. 42- A jornada de trabalho será constituída de ati -

(Continuação)

vidade docente em sala de aula e atividade fora de classe, estas em sua modalidade a serem estabelecidas em regulamento e cumpridas nas escolas.

Parágrafo Único- O professor em regência de classe terá obrigatoriamente, o percentual de 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinado as atividades extra-classes de que trata este artigo.

Art. 43- A jornada de trabalho do especialista em educação, será de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 44- Haverá substituições nos casos de licença e no afastamento do servidor do magistério em regência de classe nos termos da legislação vigente.

§ 1º- O substituto será recrutado dentre o pessoal do magistério lotado na mesma escola ou na falta deste, na escola mais próxima.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 45- compreende-se nas atividades de administração escolar do ensino fundamental aquelas inerentes a coordenação de cursos, área ou disciplinas, a direção, ao acessoramento e assistência em escolas.

Art. 46- A função de diretor de escola será exercida por servidor com habilitação específica em curso superior de licenciatura plena ou curta em pedagogia, administração escolar ou outra área de licenciatura, estudos adicionais, magistério ou 2º grau.

Parágrafo Único- ficam assegurados os direitos dos diretores em exercício antes da vigência da presente lei até o limite máximo de 3 (três) anos.

(Continuação)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47- O enquadramento do pessoal do magistério, dar-se-á em cargos correlatos aos atualmente ocupados, observada a habilitação e o tempo de serviço no magistério público estadual e municipal.

Art. 48- Os atuais ocupantes de cargos e funções de professor, não possuidores de habilitação específica de cargo integrante do quadro permanente, prevista neste estatuto, terão seus cargos incluídos no quadro suplementar até que adquiram a formação mínima exigida em lei, quando então lhes será assegurado o direito ao enquadramento no quadro permanente do magistério.

Art. 49- Os servidores públicos aposentados em cargos ou função de professor, bem como de técnico em assuntos educacionais ou a estes comparados, farão jus à percepção:

I- vencimento correspondente ao cargo ou à referência de classe em que seriam incluídos, se em atividade estivessem, obedecendo-se a exigência de escolaridade e tempo de serviço de magistério estadual e municipal contando para efeito de aposentadoria;

II- gratificação de titularidade;

III- gratificação de magistério.

Art. 50- Nenhum imposto ou taxa agravará vencimento, remuneração ou provento do servidor do magistério.

Parágrafo Único- Não se inclui, para os efeitos deste artigo, o imposto de renda.

Art. 51- É assegurado às entidades representativas do servidor do magistério como tal reconhecidas em lei, o direito a consignação em folha de pagamento das contribuições mensais, mediante prévia autorização do sindicalizado.

Art. 52- Fazem parte integrante desta lei os seguintes anexos:

I- anexo I- Quadro permanente do magistério Q.P.M.

(Continuação)

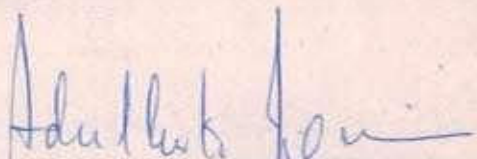
II- anexo II- Quadro Suplementar do magistério- Q.S.M.

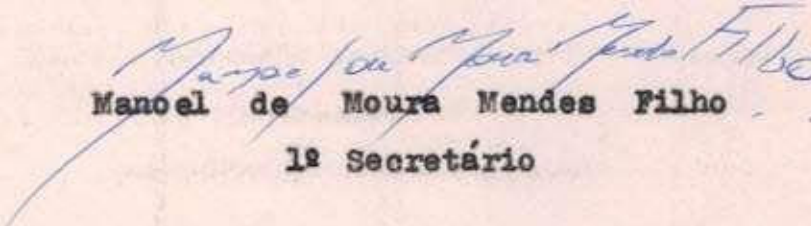
III- anexo III- Tabela de vencimento do quadro permanente do magistério.

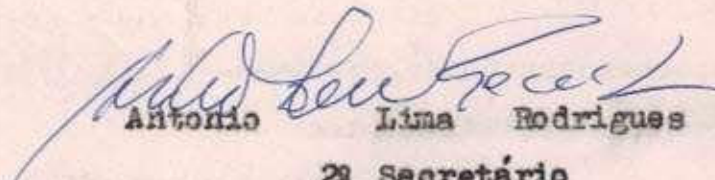
IV- anexo IV- Tabela de vencimento do Quadro Suplementar do magistério.

Art. 53- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capanema, em 16 de novembro de 1992.


Adalberto do E. S. Ferraz de Lima
Presidente


Manoel de Moura Mendes Filho
1º Secretário


Antonio Lima Rodrigues
2º Secretário